



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.392-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a redação do § 11 do art. 7º-C da lei 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Apresentação: 14/04/2021 10:11 - Mesa

PL n.1392/2021

Altera a redação do § 11 do art. 7º-C da lei 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado).

Art. 1º Altera a redação do § 11 do art. 7º-C da lei 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-C.....
.....
.....

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Pùblico, para fins de instrução de inquérito ou de procedimentos investigatórios criminais, poderão requisitar o acesso ao Banco Nacional Multibiometrìco e de Impressões Digitais”. (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por escopo aperfeiçoar o projeto do Ministério da Justiça e Segurança Pùblica, consubstanciado no texto do §11 do art. 7º-C em vigência, haja vista não se tratar de matéria sujeita à reserva de jurisdição.

Cuida-se, pois, de medida que visa facilitar o acesso ao banco de dados a fim de identificar pessoas que tenham cometido crimes, o que facilitaria a investigação criminal, independentemente de qualquer permissão por outra autoridade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211303772400>

Considerando a importância do tema, decreto estas medidas



contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Brasília, 13 de abril de 2021.

CARLOS JORDY
Deputado Federal PSL/RJ



* C D 2 1 1 3 0 3 7 7 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação”*)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação”*)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação”*)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação”*)

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião

da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2021

Altera a redação do § 11 do art. 7º-C da lei 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de identificação criminal do civilmente identificado).

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.392, de 2021, de autoria do nobre Deputado CARLOS JORDY, visa, pela alteração da redação do § 11 do art. 7º-C da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, a permitir que “A autoridade policial e o Ministério Público, para fins de instrução de inquérito ou de procedimentos investigatórios criminais” requisitem “o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais”.

Na sua justificação, o Autor informa que o Projeto de Lei tem por objeto “facilitar o acesso ao banco de dados a fim de identificar pessoas que tenham cometido crimes, o que facilitaria a investigação criminal, independentemente de qualquer permissão por outra autoridade”, contribuindo “para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça”.

Apresentado em 14 de abril de 2021, o Projeto de Lei, em 21 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>



Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 28 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de Emendas, o mesmo foi encerrado, em 07 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.392, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente porque, nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispõe de matéria de natureza processual penal sob a ótica da segurança pública.

Para evidenciar mais ainda o propósito do Projeto de Lei em questão, no quadro que se segue estão dispostas, lado a lado, as redações atual e proposta para o § 11 do art. 7º-C da Lei nº 12.037, de 2009, destacando o emprego das palavras “requerer”, na redação atual, e “requisitar”, na redação proposta.

Redação atual	Redação proposta
Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais.	Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais.
..... § 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais. § 11. A autoridade policial e o Ministério Público, para fins de instrução de inquérito ou de procedimentos investigatórios criminais, poderão requisitar o acesso ao Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais.

As redações atual e proposta são muito parecidas, mas, juridicamente, o uso da palavra “requerer”, adotada na redação atual, significa uma solicitação sujeita à apreciação discricionária da autoridade a quem o requerimento é dirigido, no caso, um juiz, que poderá ou não atender ao pleito.

Por outro lado, “requisitar”, é uma ordem a quem é dirigida a requisição, que terá a obrigação de atender ao objeto da requisição, o que explica o juiz não mais ser referido na redação proposta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>



Essa é a essência do Projeto de Lei em pauta. desburocratizando e agilizando o acesso das autoridades competentes ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. Enfim, imprimindo maior eficiência nos procedimentos de natureza criminal.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.392, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021.20920 – Aprovação PL 1.392-2021

Apresentação: 03/05/2022 12:32 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL1392/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224421188400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 10/05/2022 20:16 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1392/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.392/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Fernando Rodolfo, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Osires Damaso, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Professor Joziel, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Major Fabiana, Nelho Bezerra, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221716384900>



* C D 2 2 1 7 1 6 3 8 4 9 0 0 *